

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 087/2025

Pregão Eletrônico nº 009/2025

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO À FIBRA ÓPTICA À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET BANDA LARGA ILIMITADA COM IP PÚBLICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA-BA.

RECORRENTE: J A DA SILVA JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.696.452/0001-25, com sede na Rua José Bonifácio, 85-A, Centro, Santana - Bahia, CEP. 47.700-000, por intermédio de seu representante legal, **JACKSON AUGUSTO DA SILVA JUNIOR**.

RECORRIDA: BARBOSA & COSTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.032.857/0001-03, com endereço Avenida Duque de Caxias, 530- Centro – Bom Jesus da Lapa - BA CEP: 47600-000, por intermédio de sua representante legal, **TÂMARA TACIANNE BARBOSA BONFIM**.

I – DO PREGÃO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Licitante **J A DA SILVA JÚNIOR**, contra decisão da Agente de Contratação, na condução do Pregão Eletrônico de nº 009/2025, que declarou como vencedora a proposta da Licitante **BARBOSA & COSTA LTDA**, nos Lotes 01, 06 e 07.

O Recurso foi interposto com o objetivo de desclassificar e inabilitar a Licitante vencedora do pregão, por entender que há inexequibilidade dos preços ofertados pela recorrida nos Lotes 06 e 07, por estarem 50% (cinquenta por cento) abaixo dos valores estimados pela Administração em orçamento; e, que a Licitante não atendeu à Qualificação Econômico-Financeira, visto que teria, supostamente, apresentado a Demonstração de Resultado de Exercício apenas do último exercício financeiro, mesmo estando no mercado há vários anos, o que não comprovaria sua capacidade financeira.

Por sua vez, a Recorrida apresentou suas Contrarrazões, afirmando que seus preços foram alcançados de forma legítima e transparente, decorrendo do próprio objetivo do processo licitatório, que seria alcançar o menor preço, mediante lances sucessivos, e, que, além disso, a Instrução Normativa de nº 73/2022, usada de argumento pela Recorrente, define uma presunção relativa à inexecuibilidade quando as propostas forem com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do estimado pela Administração e não uma imposição de desclassificação quando tal fato ocorrer, devendo a Administração fazer uma análise da viabilidade técnica da proposta. Além disso, afirma que a Recorrente não trouxe aos autos demonstração concreta que comprove a suposta inexecuibilidade.

Quanto à ausência de Qualificação Econômico-financeira, a Recorrida defendeu-se com base no Item VI. II. II do Edital, afirmando que apresentou a documentação exigida no Edital, com os índices devidamente calculados e com resultados compatíveis com os limites estabelecidos ($ILC \geq 1,0$ e $IDG \leq 0,5$ – item VI.II.V.I), o que confirma a sua boa situação financeira e sua qualificação para fornecer os serviços.

Em sede de decisão da Agente de Contratação do Município, o recurso foi conhecido, mas, com o mérito negado, e, em seguida, encaminhado à autoridade superior para deliberação.

II – DO MÉRITO

II.I – Da Suposta Inexecuibilidade da Proposta

Pela análise do caso concreto, desprende-se que a Recorrida apresentou sua proposta de preços ciente da possibilidade de sua execução e visando a boa qualidade dos serviços.

A Instrução Normativa que fundamenta os argumentos da Recorrente, a IN SEGES/ME nº 73/2022, trouxe em seu art. 34, uma presunção relativa da inexecuibilidade das ofertas com valor inferior a 50% do estimado pela Administração, dessa forma, têm-se um “indício” de inexecuibilidade, não uma certeza absoluta e automática que enseje desclassificação, em outras palavras, pode ser uma suspeita de uma possível inexecuibilidade, mas, não a determinação dela de fato.

Dessa maneira, é esperado da Administração uma análise concreta da ocasião, mas, não uma desconsideração/desclassificação automática, sendo imprescindível, para tanto, a análise de elementos como a capacidade técnica do proponente e o histórico de qualidade na prestação de serviços ou fornecimento de bens, inclusive em contratos para terceiros. Como também, é necessário que o Recorrente demonstre a realidade das alegações, caso considere alguma proposta inexecuível pois, recai sobre ele o dever de provar, quando apresenta a alegação.

A mesma instrução normativa determina que a Declaração de Inexequibilidade só será declarada após diligências que a comprovem de forma objetiva, ou seja, não é automática.

A presunção de inexequibilidade da proposta, de forma absoluta/automática é, até mesmo, vedada pelo Princípio da Motivação, o qual exige que o Poder Público fundamente de forma clara e precisa os motivos de suas decisões, inclusive das que versem sobre desclassificação, consagrado no art. 5º da Lei 14.133/2021. Portanto, não tem como haver uma desclassificação de propostas de forma automática, tão somente pela presunção relativa trazida pela IN, como fundamentado pela Recorrente.

Para mais, adotar o art. 34 da IN nº 73/2022 como fator automático para a inexequibilidade contraria a própria essência do processo licitatório, que tem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, buscando o equilíbrio entre o menor custo e a maior eficiência por parte da Contratada.

O Tribunal de Contas da União já entendeu que o simples fato de uma proposta apresentar valores abaixo do custo estimado não é suficiente para considerá-la inexequível, sendo imprescindível, a apresentação de fundamentos técnicos que justifiquem tal conclusão.

Portanto, diante das alegações de ambas as partes, da ausência de provas objetivas que comprovem a inexequibilidade da proposta, da análise da Capacidade Técnica da Recorrida e de seu histórico de prestação de serviços, do entendimento doutrinário e jurídico, entendendo que a presente proposta, apesar de ser ter valores inferiores a 50% do orçado pela administração pública não é inexequível, devendo a Recorrida manter-se classificada no certame.

II.II – Da (in)Capacidade Econômico-financeira

A Capacidade Técnica, mais precisamente a Qualificação Econômico-financeira, é uma medida que visa aferir se a Licitante possui condições financeiras suficiente para executar o contrato, de modo a evitar riscos de inadimplemento e de prejuízo à Administração.

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, determina que as exigências para averiguar a Capacidade Técnica das Licitantes, devem ser apenas aquelas indispensáveis à fiel execução do contrato, sendo vedadas cláusulas impertinentes ou desnecessárias, conforme reforçado pelo art. 9º, 62, 66, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação especial impõe que tais exigências sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objeto do certame. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 enfatiza que as exigências devem limitar-se ao mínimo necessário para comprovar a regularidade jurídica, técnica e fiscal do licitante, bem como sua capacidade de execução contratual. Tal entendimento é demonstrado, também, nos arts. 66, 67 e

69 da mesma norma, que utilizam expressões como "limita-se" e "será restrita", restringindo o alcance das exigências habilitatórias.

No presente caso, a Administração, no Edital deste Pregão Eletrônico, obedecendo à legislação, solicitou apenas cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o que se mostra condizente com o objeto licitado e suficiente para averiguar a capacidade econômico-financeira da mesma. E, por sua vez, é notório que empresa **BARBOSA & COSTA LTDA**, Licitante Vencedora, atendeu integralmente às exigências editalícias, ao apresentar o devido balanço referente ao último exercício.

Por sua vez, o edital estabelece regra e vincula tantos os Licitantes quanto à Administração, sendo obrigatório seu cumprimento fiel e integral, podendo ser considerado como nulos os atos que dele se afastem.

Portanto, a Licitante Vencedora ao apresentar a Demonstração Contábil do último exercício cumpriu perfeitamente com o solicitado pela Administração, dentro dos limites impostos pela legislação, atestando totalmente sua capacidade Econômico-financeira, não havendo o que se falar em inabilitação da mesma.

III – DA DECISÃO

Diante os fatos apresentados, argumentos expostos por ambas as partes, e legislação pertinente ao tema, **decido negar provimento ao recurso interposto pela empresa J A DA SILVA JUNIOR, mantendo a decisão da agente de contratação em classificar e habilitar a empresa BARBOSA & COSTA LTDA, nos termos do Parecer 037/2025.**

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

SANTANA-BA, 20 de Maio de 2025.

JOSÉ RAUL AKMIM LEÃO
Prefeito Municipal